CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III - DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

SEÇÃO III - DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SEÇÃO IV - DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

SEÇÃO V - DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

SEÇÃO VI - DOS COMITÊS TÉCNICOS

CAPÍTULO IV - DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DAS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS

SEÇÃO III - DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS

SEÇÃO IV - DO SISTEMA COOPERATIVO

SEÇÃO V - DO SISTEMA DE MICROFINANÇAS

SEÇÃO VI – DO SISTEMA DE SEGUROS

CAPÍTULO V - DOS USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DOS GRANDES USUÁRIOS

SEÇÃO III - DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE MICROFINANÇAS

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

SEÇÃO III – DAS INFRAÇÕES CONTRA AS NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

SEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES CONTRA AS NORMAS DO MERCADO DE SEGUROS

# SEÇÃO V - DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Dispõe sobre a estrutura do Sistema Financeiro Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O sistema financeiro nacional, estruturado pela presente lei complementar, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 192 da Constituição Federal, é constituído:
  - I pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;
  - II pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro;
  - III pelas Instituições Operadoras do Sistema Financeiro;
- Art. 2º O sistema financeiro nacional é o conjunto de instituições e mercados que interagem entre si regulados por normas, institutos jurídicos e mecanismos de gestão com o propósito de garantir ambiente apropriado para a a administração e a canalização de recursos financeiros de pessoas e instituições superavitárias a pessoas e instituições deficitárias da economia.
- Art. 3º Para os efeitos desta lei o mercado financeiro é constituído pelos mercados monetário, de crédito, de capitais de câmbio, de seguros e de previdência complementar.
- Art. 4º Os produtos e serviços oferecidos pelas instituições que atuam no mercado financeiro serão regulamentados pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro dentro de suas respectivas competências.

#### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ECONÔMICA E FINANCEIRA

- Art. 10. Os princípios e as diretrizes econômicos e financeiros do País serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira formado por vinte e quatro (24) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, com mandato de doze (12) anos, observando-se o seguinte:
- I serão indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal, no primeiro semestre de cada mandato, oito (8) candidatos ao Conselho, escolhidos entre cidadãos brasileiros de reputação ilibada, idoneidade moral e comprovada experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças, a saber:
  - a) um (1) membro escolhido dentre os servidores em instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro um (1) membro escolhido dentre os trabalhadores em atividades financeiras;
  - b) um (1) membro oriundo das instituições de Microfinanças;
  - c) um (1) membro escolhido dentre os usuários do sistema financeiro
  - d) quatro (4) membros oriundos dos setores financeiro, rural, industrial e de serviços.
- II os candidatos aprovados pelo Senado Federal serão nomeados pelo Presidente da República para participar como membro do Conselho com mandato de doze (12) anos que terá início no primeiro dia do mês de fevereiro do ano seguinte;
- III os membros que, por qualquer motivo, venham a deixar o Conselho serão substituídos até o final de seus respectivos mandatos por membros nomeados em até noventa (90) dias, observando-se as demais condições dispostas neste artigo.
- § 1º. O Presidente da República escolherá e indicará ao Senado Federal, no primeiro semestre de seu mandato, um (1) membro do Conselho para exercer sua presidência e a presidência do Banco Central do Brasil por quatro (4) anos a partir do dia 1º de fevereiro do ano seguinte.
- § 2º. O Presidente da República escolherá e indicará ao Senado Federal, no primeiro semestre de seu mandato, três (3) membros do Conselho para exercer suas três (3) vice-presidências e ocupar os cargos de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, Diretor Superintendente da Superintendência de Seguros Privados e Diretor Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar por quatro (4) anos a partir do dia 1º de fevereiro do ano seguinte.
- § 3º. O Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira se reunirá ordinariamente duas (2) vezes por ano, nas últimas quinzenas dos meses de março e setembro para avaliar os relatórios de prestação de contas e o planejamento anual das demais instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro ou extraordinariamente por convocação de seu Presidente.
- § 4º. A participação no Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira não exige dedicação exclusiva podendo seus membros exercer outras atividades legais durante todo o mandato.
- § 5º. Qualquer membro do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira que venha a perder a condição de cidadão brasileiro de reputação ilibada e idoneidade moral ou transgredir as normas e

regulamentos do sistema financeiro poderá, ser demitido por iniciativa do Presidente da República , após exame pelo Senado Federal, que avaliará o motivo da demissão por meio da instauração de processo que permita ampla defesa do acusado, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

- § 6º. O funcionamento do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira será regulado em Regimento próprio elaborado pelo Banco Central do Brasil e aprovado por dois terços de seus membros.
- Art. 11. Com o propósito de ampliar a participação da coletividade nas decisões do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira serão constituídos comitês consultivos presididos e secretariados por membros do Conselho, dedicados a estudar e produzir relatórios das demandas dos diversos setores da sociedade, sendo obrigatória a constituição dos seguintes:
- I Comitê de Representantes dos servidores em Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema
   Financeiro;
- II Comitê de Representantes dos Trabalhadores em atividades financeiras; Comitê de Representantes dos Municípios;
  - III Comitê de representantes de Instituições de Microfinanças ;
  - IV Comitê de Representantes dos Usuários do Sistema Financeiro;
  - V– Comitê de Representantes das Unidades da Federação;
  - VI Comitê dos Representantes dos Municipios;
- § 1º. O Comitê de Representantes das unidades da Federação será constituído por um membro transitório designado pelo Governador de cada unidade da Federação e três membros efetivos do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, designados pelo seu presidente, que exercerão sua presidência e secretarias.
- § 2º O Comitê de Representantes dos Municípios será constituído por três (3) membros do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, designados pelo seu presidente, que exercerão sua presidência e secretarias e por representantes da Associação Brasileira dos Municípios; do Ministério das Cidades; do Ministério da Educação; do Ministério de Desenvolvimento Agrário; das Instituições Oficiais de Crédito; do Banco Central do Brasil e por cinco representantes dos municípios, indicados pelo Conselho Nacional de Economia Solidária, oriundos das regiões Norte, Nordeste, Leste, Sul e Centro-Oeste.
- § 3º O Comitê de Representantes das Instituições de Microfinanças será constituído por três (3) membros do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, que exercerão sua presidência e secretarias e por representantes da Secretaria Nacional de Economia Solidária; do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome MDS; do Ministério de Desenvolvimento Agrário; das Instituições Oficiais de Crédito; do Banco Central do Brasil e por cinco representantes da Sociedade Civil, indicados pelo Conselho Nacional de Economia Solidária, oriundos das regiões Norte, Nordeste, Leste, Sul e Centro-Oeste.
- § 4º. Os demais comitês de representantes serão constituídos pelos três (3) membros que representam as respectivas áreas no Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, que exercerão sua presidência e secretarias, e por pessoas dedicadas ao setor especialmente convidadas para atuar como membros transitórios pelo período de dois (2) anos.

- § 5º. As reuniões dos comitês de representantes serão precedidas de congressos abertos onde os membros dos comitês discutirão com os setores e as comunidades que representam, seus interesses e necessidades a serem levadas ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.
- § 6º. Cada comitê de representantes terá regimento próprio formulado por seus membros efetivos e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.
- Art. 12. Com o propósito de promover o desenvolvimento equilibrado e sustentável do País, o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira estabelecerá diretrizes gerais para a ação das instituições supervisoras, no âmbito da competência de cada uma, tendo como princípio básico buscar:
  - I a estabilidade do poder de compra e a aceitação internacional da moeda brasileira;
  - II a solidez e eficiência do sistema financeiro;
  - III o equilíbrio do balanço de pagamento do País;
  - IV a formação de reservas em moedas estáveis emitidas pelos principais parceiros comerciais;
  - V o desenvolvimento de capacidade de intervenção financeira no mercado global;
- VI o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;
  - VII a manutenção da liquidez e solvência das instituições integrantes do sistema financeiro;
- VIII a coordenação das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa, buscando crescimento econômico, pleno emprego e condições para manutenção da taxa de juros do país em níveis internacionais.
- IX o direcionamento da aplicação dos recursos das instituições financeiras públicas e privadas tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;
- X a observância de responsabilidade socioambiental pelas instituições que compõem o sistema financeiro nacional em suas atividades próprias e nas atividades de empresas financiadas.
- Art. 13. Com o propósito de atender aos interesses da coletividade, o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira estabelecerá diretrizes gerais para a ação das instituições supervisoras tendo como princípio buscar:
- I a estabilidade cambial da moeda brasileira visando expandir sua utilização internacional como reserva de valor, unidade de conta e meio de pagamento;
- II a distribuição das instituições operadoras do sistema financeiro nacional de forma que se mantenha atendimento de qualidade para todos os setores da economia e em todas as regiões que compõem o território nacional, priorizando as atividades e áreas menos desenvolvidas;

- III o estabelecimento de regras de taxonomia para todas as informações prestadas pelas instituições que operam no sistema financeiro visando facilitar a comparação, pelos usuários, entre os diversos produtos e serviços em oferta no mercado;
- IV o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros visando melhor atendimento aos usuários do sistema, a menores custos.
- V a promoção da educação financeira de forma a melhorar o nível de informação dos usuários do sistema financeiro;
- VI a fiscalização das instituições operadoras em todo o território nacional visando aprimorar as relações entre fornecedores e consumidores de serviços e produtos financeiros.
- VII a imediata intervenção em projetos, operações, fundos, empresas e instituições de qualquer natureza que possam vir a oferecer risco ao Sistema Financeiro Nacional ou causar grande comoção à coletividade, empregando, para isso, os recursos necessários;
- VIII o estabelecimento de regras para que todas as operações cursadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional respeitem a transparência no relacionamento com a comunidade e promovam a mitigação dos riscos sociais e ambientais;
- IX a proteção aos usuários do sistema financeiro, aos investidores no mercado de capitais, aos beneficiários de seguros e aos participantes em fundos de previdência.

#### CAPÍTULO III

#### DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 20. São instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro nacional o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
- § 1º. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro nacional exercerão de forma autônoma suas funções de regulação, supervisão e fiscalização em suas respectivas áreas de atuação.
- § 2º. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro nacional constituirão comitês técnicos compostos por seus diretores e servidores especializados para atuação nas diversas áreas que requerem sua ação de forma conjunta ou onde houver necessidade de troca de informações.
- § 3º. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro nacional poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.
- § 4º. A entidade referida no parágrafo anterior deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas na legislação sobre o mercado imobiliário, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

8	5º.							

#### CAPÍTULO III

# DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

# SEÇÃO II

# DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

- Art. 21. O Banco Central do Brasil é uma autarquia especial, vinculada à Presidência da República, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômico-financeira e técnico-operacional, na forma desta Lei Complementar, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional.
- § 1º São assegurados ao Banco Central do Brasil, como instituição de Estado e órgão orçamentário, manutenção de rendas e recursos próprios e privilégios e prerrogativas de autoridade monetária.
- § 2º A autonomia administrativa, econômico-financeira e técnico-operacional do Banco Central do Brasil, de que trata o caput deste artigo, será exercida por ação direta de sua diretoria colegiada nas questões de sua competência legal, observando-se o disposto nesta Lei.
- Art. 22. O Banco Central do Brasil terá quadro de pessoal próprio e unidades operacionais em todas as capitais dos estados da Federação;
- Art. 23. O Estatuto do Funcionário do Banco Central do Brasil, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- I os cargos, empregos e funções no Banco Central do Brasil são acessíveis aos brasileiros assim como aos estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II a investidura em cargo ou emprego no Banco Central do Brasil depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego;
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança e os cargos em comissão, a serem preenchidos por funcionários de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos no Estatuto, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- VI é garantido ao funcionário do Banco Central do Brasil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII o Banco Central do Brasil reservará percentual dos cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência conforme critérios de admissão previstos em lei;
- IX a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira assim como os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;
- X o Banco Central do Brasil publicará anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos de seus diretores, funcionários e terceiros contratados.
- XI os deveres, obrigações, impedimentos, direitos e vantagens dos integrantes do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil são estabelecidos nesta Lei e em seu Estatuto ficando-lhes assegurados os subsídios, direitos, vantagens e garantias existentes na data da vigência desta lei complementar.
- XII o exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional do Banco Central do Brasil, é privativo dos servidores do seu quadro de pessoal, admitidos na forma do inciso II deste artigo, exceto os cargos de Presidente e até três (3) diretores;
- XIII o Banco Central do Brasil manterá serviço jurídico próprio ao qual caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição;
- XIV o Banco Central do Brasil manterá um centro de estudos avançados de administração financeira e pesquisa econômica para utilização de seus servidores, de servidores das demais instituições supervisoras, de funcionários de bancos centrais estrangeiros e de instituições nacionais e estrangeiras com os quais mantém intercâmbio de treinamento;
- XV o Banco Central do Brasil manterá sistema de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeado paritariamente por contribuições mensais dos participantes e aportes financeiros mensais do Banco Central do Brasil em valor equivalentes à receita com a contribuição dos participantes;
- XVI o Banco Central do Brasil patrocinará, em conjunto com seus servidores, uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, constituída de acordo com Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, tendo como objetivo precípuo instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário e conceder pecúlios aos grupos familiares dos seus participantes.
- Art. 25. A ação dos servidores do Banco Central do Brasil, no exercício das funções previstas nesta Lei e no seu Estatuto, não poderá ser objeto de coerção ou impedimento, podendo o servidor, quando em serviço, solicitar apoio do Ministério Público ou de autoridade policial para o pleno exercício de sua missão;
- Art. 26. Ao funcionário do Banco Central do Brasil, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- Art. 27. O Banco Central do Brasil instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanços semestrais e anuais elaborados respectivamente em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.
- Art. 28. O Banco Central do Brasil publicará mensalmente demonstrativos de sua atividade financeira apurados segundo critérios que permitam sua consolidação com demonstrativos de mesma natureza publicados pelo Tesouro Nacional.
- Art. 29. O Banco Central do Brasil manterá serviço de auditoria interna, subordinada diretamente ao seu Presidente que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.
- Art. 30. A auditoria interna do Banco Central do Brasil elaborará relatórios periódicos para conhecimento e avaliação da instituição, que serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União.
- Art. 31. A Política Monetária, a Política Cambial e a Política de Riscos do Sistema Financeiro, assim como as atividades de supervisão e fiscalização, serão exercidas livremente por comitês internos do Banco Central do Brasil, de acordo com as regras estabelecidas em regimentos próprios, visando atender plenamente às diretrizes e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.
- Art. 32. As decisões do Comitê de Política Monetária e Cambial e do Comitê de Riscos do Sistema Financeiro deverão pautar-se em estudos técnicos produzidos pelo corpo técnico do Banco Central do Brasil, internamente ou em colaboração com outros bancos centrais, instituições especializadas e órgãos governamentais.
- Art. 33. O Banco Central do Brasil poderá intervir, dentro de sua competência, em qualquer instituição operadora do sistema financeiro nacional para garantir a integridade de seus participantes e os direitos de seus usuários, conduzindo tal intervenção conforme o disposto nesta Lei e na legislação específica em vigor.
- Art. 34. O Banco Central do Brasil tem como missão executar a política monetária e a política cambial e regulamentar, supervisionar e fiscalizar o sistema financeiro nacional cumprindo e fazendo cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor observando, ainda, os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Parágrafo Único. De forma a cumprir a missão estabelecida no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil possui competências privativas de autoridade monetária e de regulação e supervisão do sistema financeiro.

- Art. 35. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:
- I emitir moeda e executar os serviços do meio-circulante;
- II efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos;
- III prover crédito de liquidez e empréstimos de última instância ao sistema financeiro nacional por meio da realização de operações de redesconto de liquidez, redesconto *intradia* mediante operações compromissadas com títulos públicos federais e empréstimos a instituições que operam no sistema financeiro;
- IV determinar e receber o recolhimento compulsório das instituições que operam no mercado financeiro, nos percentuais, forma e condições por ele determinadas, observando as peculiaridades das regiões geoeconômicas, as modalidades de aplicações, o porte e a natureza das instituições.
- V efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira nos mercados a vista e a termo, assim como atuar nos mercados futuros de moedas e índices cambiais.
- VI abrir e manter contas de reservas bancárias e de guarda, custódia e liquidação de títulos para as instituições que operam no sistema financeiro nacional e receber seus depósitos voluntários à vista.
  - VII exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;
  - VIII efetuar o registro e controle dos capitais estrangeiros no País;
- IX ser depositário das reservas oficiais de metais preciosos e moeda estrangeira e fazer com estas todas e quaisquer operações necessárias à sua administração;
- X exercer a fiscalização das instituições que operam no mercado financeiro e aplicar as penalidades previstas nesta lei;
- XI autorizar o funcionamento, a instalação e a transferência de sedes e dependências no País e no exterior assim como prorrogar ou suspender o funcionamento e encerrar as atividades de instituições que operam no mercado financeiro nacional;
- XII autorizar que as instituições que operam no mercado financeiro sejam transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas, alterem seus estatutos, seus regimentos, a composição de seu quadro diretivo, alienem ou transfiram o seu controle acionário;
- XIII autorizar que as instituições integrantes do sistema financeiro nacional ofereçam ao mercado os produtos e serviços financeiros de que trata o Art. 4º. desta lei, regulando as condições contratuais de forma a que se estabeleça equilíbrio nas relações negociais entre provedores e tomadores dos recursos negociados e serviços oferecidos;
- XIV autorizar a participação de instituições integrantes do sistema financeiro nacional em outras empresas ou instituições, projetos e consórcios de financiamento, sociedades de propósito específico, fundos de qualquer natureza e instituições assemelhadas;

- XV estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo as diretrizes que forem expedidas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira:
- XVI determinar que as instituições que operam no mercado financeiro mantenham cadastro atualizado das pessoas físicas e jurídicas que operam com suas dependências ou em dependências de instituições conveniadas.
- §1º Com o propósito de manter a oferta e a liquidez da moeda nacional no mercado externo, o Banco Central do Brasil poderá contratar instituições estrangeiras para executarem operações de liquidez, de formação de mercado e de guarda e distribuição de reais.
- §2º No exercício de suas atribuições de fiscalização o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto nesta e demais leis do sistema financeiro.
- §4º. Com base nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, o Banco Central do Brasil, estudará os pedidos que lhe forem formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização para o funcionamento, a instalação e a transferência de sedes e dependências no País e no exterior assim como prorrogar ou suspender o funcionamento e encerrar as atividades de instituições que operam no mercado financeiro nacional, podendo incluir cláusulas de capilaridade, atendimento obrigatório e outras que reputar convenientes ao interesse público.
- §5º Com a finalidade de facilitar o cumprimento de suas atribuições privativas e indelegáveis previstas neste artigo, o Banco Central do Brasil instalará dependências nas capitais e principais cidades de todas as unidades federativas do País, visando alcançar maior capilaridade e descentralização administrativa.
  - Art. 36. Também é de competência privativa do Banco Central do Brasil a regulamentação:
- I dos artigos desta Lei Complementar e de outras leis vigentes sobre o Sistema Financeiro Nacional e sobre a constituição, a organização e o funcionamento das instituições que operam no mercado financeiro, incluídas as cooperativas de crédito;
- II do funcionamento de instituições do sistema financeiro nacional, pertencentes a grupos econômicos que operam simultaneamente em mais de um segmento do mercado financeiro ou em atividades não-financeiras;
- III da instalação de dependências e participação no capital de empresas no País e no exterior por instituições que operem no mercado financeiro;
- IV da investidura e do exercício em cargos de administração ou fiscalização ou em órgãos estatutários de instituições que operem no mercado financeiro, assim como os requisitos a serem atendidos previamente à constituição ou transformação das cooperativas de crédito, com vistas ao respectivo processo de autorização;
- V das operações que as instituições que operam no mercado financeiro realizam entre si e com os demais usuários do sistema financeiro em todas as suas formas e modalidades, inclusive as operações em moeda estrangeira;

- VI da percentagem máxima de recursos que poderão ser aplicados pelas instituições que operam no mercado financeiro junto a um mesmo cliente, a sociedades controladas, coligadas ou sob o mesmo controle societário;
- VII das condições sobre encaixes, imobilizações, participações societárias e demais relações patrimoniais das instituições que operam no mercado financeiro;
- VIII dos critérios de contabilidade, governança e auditoria a serem observados pelas instituições que operam no mercado financeiro, assim como da periodicidade de levantamento de suas demonstrações financeiras e do fornecimento de informações e documentos ao público e às instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro;
- IX dos referenciais para aferição da capacidade econômica de controladores societários e da capacidade técnica de administradores de instituições que operam no mercado financeiro.
- X do recolhimento de quantias não aplicadas em conformidade com as instruções relativas à política creditícia, podendo decidir sobre a remuneração das quantias recolhidas;
- XI das transferências de recursos financeiros, inclusive internacionais e por via eletrônica, podendo estabelecer os casos e os períodos em estas operações lhe devam ser obrigatoriamente informadas, pelas instituições operadoras;
- XII do funcionamento dos mercados de derivativos e de liquidação futura, incluindo as atividades das entidades que os administrem ou que deles participem;
- XIII das operações de câmbio em todas as suas modalidades, podendo estabelecer limites, taxas, prazos e quaisquer outras condições de negociação de moeda estrangeira;
- XIV do recolhimento das tarifas de serviços, taxas de fiscalização, multas e outras importâncias devidas pelas instituições que operam no Sistema Financeiro Nacional;
- XVI da execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis, de sistemas de pagamento e de câmaras de liquidação e custódia;
- XVII da exigência de documentação e de fiscalização dos financiamentos por parte das instituições que operam no sistema financeiro quanto à responsabilidade socioambiental dos projetos financiados e das instituições com as quais operam;
- XVIII da abertura e manutenção de contas de depósito à vista e de guarda, custódia e liquidação de títulos em instituição financeira no País, para bancos centrais estrangeiros, bancos e instituições internacionais para liquidação de suas operações em moeda nacional; e
- XIX do registro dos capitais estrangeiros no País, estabelecendo os tipos e as modalidades de operações que devem ser registradas e as formas, condições e periodicidades de registro, submetendo ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, propostas de outras formas de controle que julgar necessárias.
- § 1° O Banco Central do Brasil deverá regulamentar também os procedimentos e sistemas gerenciais de controle, de forma que sejam adequadamente cumpridas e fiscalizadas as leis e regulamentos sobre o funcionamento das instituições do Sistema Financeiro Nacional.

- § 2º No caso das instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a operar ou prestar serviços nos mercados de capitais, ou de seguros ou de previdência as atribuições das instituições de regulação e supervisão desses mercados serão exercidas sem prejuízo das atribuições do Banco Central do Brasil.
- § 3° O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto no parágrafo anterior, de acordo com os pareceres técnicos do Comitê do Mercado de Capitais ou do Comitê de Seguros e Previdência Complementar, assegurando a coordenação de seus serviços com as demais entidades de regulação e supervisão.
- § 4° O Banco Central do Brasil definirá regulamentação específica e diferenciada acerca da constituição e atuação de instituições financeiras participantes do sistema de micro finanças e seu acesso aos produtos e serviços financeiros providos pelas instituições participantes do sistema financeiro nacional.
  - Art. 37. Compete, ainda, ao Banco Central do Brasil:
- I entender-se, em nome do Estado Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;
- II abrir e manter contas de depósito à vista e de guarda, custódia e liquidação de títulos e metais preciosos, assim como prestar outros serviços às demais instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro nacional para liquidação de suas operações em moeda nacional ou estrangeira;
- III abrir e manter contas de depósito à vista e de guarda, custódia e liquidação de títulos e metais preciosos para bancos centrais estrangeiros e instituições internacionais para liquidação de suas operações em moeda nacional;
- IV executar ou delegar a instituição integrante do sistema financeiro nacional os serviços de compensação de cheques e outros papéis e de operação de sistemas de pagamento e de câmaras de liquidação e custódia.
- V exercer permanente vigilância sobre empresas, projetos ou fundos, de qualquer natureza que, direta ou indiretamente, possam interferir nos mercados financeiros e de capitais;
- VI prover o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira dos estudos, análises técnicas e pesquisas, necessários às suas deliberações, assim como executar seus serviços de Secretaria.
- Art. 38. O Banco Central do Brasil operará prioritariamente com instituições financeiras públicas e privadas, sendo que as operações financeiras de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, quando extremamente necessárias para a manutenção da estabilidade do sistema financeiro, serão efetuadas mediante comunicação imediata ao Congresso Nacional por meio da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.
- Art. 39. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados junto ao mercado em processo de livre concorrência.
- Art. 40. O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria colegiada composta por nove (9) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, com mandato de quatro (4) anos, observado o seguinte:
- I O Presidente do Banco Central do Brasil será nomeado conforme disposto no § 1º do artigo 10 desta Lei;

- II os demais diretores serão escolhidos pelo Presidente da República entre cidadãos brasileiros de reputação ilibada, idoneidade moral e comprovada experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças, sendo pelo menos dois terços pertencentes ao quadro de funcionários do Banco Central do Brasil, e indicados ao Senado Federal, no primeiro semestre do mandato;
- III os candidatos aprovados pelo Senado Federal serão nomeados pelo Presidente da República para participar da diretoria colegiada por quatro (4) anos a partir do primeiro dia de fevereiro do ano seguinte;
- IV os diretores que, por qualquer motivo, venham a deixar o cargo serão substituídos por servidores de carreira do Banco Central do Brasil até o final de seus respectivos mandatos.
- §1º. As atribuições do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil não previstas nesta Lei deverão constar do Regimento Interno elaborado pela instituição e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, o qual prescreverá e especificará os casos que dependerão de deliberação do Colegiado da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e cinco (5) outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.
- §2º O Presidente do Banco Central do Brasil será substituído pelo diretor designado para tal no Regimento Interno do Banco Central do Brasil em suas ausências eventuais ou até a nomeação de novo titular na forma do § 1º. do artigo 10 desta Lei, no caso de vacância do cargo.
- §3º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira determinam, igualmente, a perda da função de Presidente do Banco Central do Brasil.
- §4º. Qualquer membro da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil só poderá ser demitido por iniciativa do Presidente da República que informará o motivo da demissão e solicitará ao Senado Federal a instauração de processo que permita ampla defesa.
  - Art. 41. É vedado aos dirigentes do Banco Central do Brasil:
  - I exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;
- II manter participação acionária direta ou indireta superior a 1% (um por cento) em instituição do sistema financeiro, incompatibilidade que se estende aos cônjuges, companheiros e aos parentes até o segundo grau;
- III participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do sistema financeiro, após o fim do mandato, a exoneração a pedido ou a demissão justificada, por um período de seis meses;
- IV intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do Banco Central do Brasil, bem como participar de deliberação que, a respeito, tomarem os demais membros do órgão, devendo dar-lhes ciência do fato e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;
- V valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.
- § 1º Os dirigentes a que se refere o caput deste artigo guardarão sigilo das informações relativas às matérias em exame no Banco Central do Brasil, até sua divulgação ao público.

- § 2º Durante o impedimento de que trata o inciso III fica assegurado aos ex-dirigentes que cumprirem integralmente o mandato para o qual foram eleitos, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo, emprego ou função pública ou ainda cargo, emprego ou função no setor privado que não colida com o disposto naquele inciso.
  - Art. 42. Compete à Diretoria do Banco Central do Brasil:
  - I decidir sobre as matérias de competência da Instituição;
- II encaminhar as propostas relacionadas ao Estatuto do Funcionário do Banco Central do Brasil, aos regimentos internos, ao plano de metas e prioridades da política monetária e da política cambial, ao planejamento e à prestação de contas anual e outros documentos previstos nesta Lei para conhecimento e ou aprovação do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;
  - III aprovar seu cronograma de dispêndios e investimentos e as demonstrações de sua execução; e
  - IV aprovar suas normas gerais de contabilidade e auditoria interna.
  - Art. 43. É vedado ao Banco Central do Brasil:
  - I conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ou financiamentos ao Tesouro Nacional;
- II conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ou financiamentos a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira, exceto nos casos de comprovada necessidade de se mitigar risco ao sistema financeiro.
- § 1º A compra direta pelo Banco Central do Brasil nas ofertas públicas de títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional somente será permitida para resgate dos que estão vencendo em sua carteira própria, e limitar-se-á ao montante do principal e encargos.
- § 2° A emissão de títulos próprios ou a compra e a venda de títulos públicos federais, pelo Banco Central do Brasil, com fins de política monetária, serão efetuadas por intermédio de operações com instituições financeiras autorizadas a operar no mercado desses títulos.
- Art. 44. O Banco Central do Brasil como formulador e executor das políticas monetária e cambial deverá encaminhar ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira:
- I na última quinzena de novembro de cada ano, seu plano de metas e prioridades da política monetária e política cambial para o exercício seguinte;
- II nos meses de abril, agosto e outubro, relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução da política monetária e política cambial referente a cada trimestre civil anterior;
- III na primeira quinzena de março de cada ano, relatório final sobre a execução da política monetária e política cambial do exercício anterior.
- § 1º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá à audiência pública conjunta da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, nos meses de maio, agosto e novembro, para prestar esclarecimentos sobre o relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução da política monetária e política cambial referente a cada trimestre civil anterior.

- § 2° O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá, em audiência pública no Congresso Nacional, no início de cada ano legislativo, para prestar esclarecimentos sobre a condução da política monetária e política cambial do ano anterior, com base no relatório final apresentado pela Instituição, bem como debater o plano de metas e prioridades da política monetária e política cambial para o exercício seguinte.
- Art. 45. O planejamento anual do Banco Central do Brasil deverá ser encaminhado ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, até a primeira quinzena de setembro de cada ano, contendo:
  - I o plano de investimento e custeio e suas necessidades de capital para o exercício seguinte;
- II a proposta de ajustes no planejamento de longo prazo prevendo os investimentos necessários para expansão dos serviços de fiscalização, educação financeira, distribuição do meio circulante e outros a critério da diretoria colegiada nos próximos dez anos;
- III as propostas de atualização das diretrizes gerais para as políticas monetária e cambial e para o funcionamento do sistema financeiro nacional a serem implementadas nos próximos vinte anos.
- Art. 46. A prestação de contas anual do Banco Central do Brasil deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira até a primeira quinzena do mês de março do ano seguinte ao fim do exercício, devendo conter:
- I relatório de avaliação das contas do Banco Central do Brasil no ano anterior, evolução de suas reservas de capital e as principais políticas e medidas adotadas no período;
- II relatórios administrativos sobre as principais atividades desenvolvidas pelo Banco Central do Brasil no que diz respeito às atividades relativas aos serviços de meio circulante, à supervisão e fiscalização; e
- III relatórios sobre as falências, liquidações e outros regimes especiais decretados junto a instituições do sistema financeiro nacional;
  - Art. 47. Constituem receitas do Banco Central do Brasil a renda ou o resultado:
  - I de operações financeiras internas e externas e de outras aplicações;
  - II de operações com títulos, no País e no exterior;
  - III de operações de câmbio;
  - IV de negociação com Direitos Especiais de Saque (DES) ou outros instrumentos em unidades internacionais de conta;
  - V da compra e venda de ouro e outros metais preciosos;
  - VI de operações realizadas com organismos financeiros internacionais;
  - VII das tarifas de administração do meio circulante;
  - VIII- das taxas de fiscalização das instituições financeiras;
  - IX decorrente da aplicação de sanções pecuniárias, por força das normas vigentes ou de contratos;

- X proveniente de ocupação, utilização, alienação ou locação de bens de sua propriedade;
- XI de tarifas de prestação de serviços ao sistema financeiro;
- XII de tarifas de prestação de serviços aos governos federal, estaduais e municipais; e
- XIII de outras fontes, eventuais ou não.
- Art. 48. Depois de constituídas as reservas necessárias à adequação do seu capital e patrimônio líquido ao seu regular funcionamento, os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, apurados em seu balanço anual, pelo regime de competência, serão transferidos, em caso superavitário, ao Tesouro Nacional, até o dia 31 de janeiro do ano subseqüente.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, os níveis adequados de capital e de patrimônio líquido do Banco Central do Brasil deverão ser fixados em seu planejamento anual encaminhado ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, até a primeira quinzena de setembro de cada ano, na forma do artigo 45 desta Lei.
- § 2° Os resultados negativos eventualmente apurados permanecerão registrados na contabilidade do Banco Central do Brasil até que sejam compensados com resultados positivos de exercícios posteriores ou liquidados por títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

#### CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO
SEÇÃO III

# DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- Art. 50. A Comissão de Valores Mobiliários é uma entidade autárquica, em regime especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.
- Art. 51. A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por uma diretoria colegiada composta por seu Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.
- § 1º O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários será escolhido e nomeado na forma do § 2º do artigo 10 desta Lei.
- § 2º. A perda da condição de membro do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira acarretará a automática perda do cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários.
- § 3º. O mandato dos demais dirigentes da Comissão será de cinco (5) anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado.
- $\S 4^{\circ}$  Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.
- $\S 5^{\circ}$  Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.
- §6º. No caso de processo administrativo disciplinar qualquer membro da Comissão só poderá ser demitido por iniciativa do Presidente da República que informará o motivo da demissão e solicitará ao Senado Federal a instauração de processo que permita ampla defesa.
- $\S 7^{\circ}$  No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.
- $\S 8^{\circ}$  No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á à nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.
- $\S 9^{\circ}$  A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

- Art. 52. A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:
  - I dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;
  - II receitas provenientes da prestação de serviços;
  - III renda de bens patrimoniais e receitas eventuais;
  - IV receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei.
  - Art. 53. Compete privativamente à Comissão de Valores Mobiliários:
- I regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, as matérias expressamente previstas nesta Lei, na lei de sociedades por ações e demais legislação sobre o mercado de capitais;
  - II administrar os registros instituídos por esta Lei e pela legislação que regula o mercado de capitais;
- III fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;
- IV fixar os limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;
- V fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dando prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.
- § 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.
- $\S~2^{\circ}$  Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.
- § 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados e convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.
  - Art. 54. A Comissão de Valores Mobiliários poderá:
- I examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, os quais devem ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos pelas pessoas naturais e jurídicas que atuem direta ou indiretamente no mercado de capitais, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não equitativas;
- II intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e na legislação penal;
  - III requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

- IV determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;
- V exigir das companhias abertas e outras instituições sob sua fiscalização que apresentem documentação e providenciem correções em seus planos de ação quanto à responsabilidade socioambiental de suas atividades e projetos dos quais participem.
- VI suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;
  - VII suspender ou cancelar os registros de que trata esta lei;
- VIII divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;
- IX proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.
- Art. 55. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.
- Art. 56. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.
- § 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no *caput* deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo.
- Art. 57. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor ficando a seu critério divulgar ou não as respostas às consultas e às solicitações de orientação.
- Art. 58. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores e às Bolsas de Mercadorias e Futuros.
- Art. 59. Serão disciplinadas e fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários as seguintes atividades:
  - I a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
  - II a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
  - III a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
  - IV a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
  - V a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;
  - VI a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
  - VII a auditoria das companhias abertas;

- VIII os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.
- Art. 60. São valores mobiliários sujeitos à regulamentação e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários:
  - I as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários negociados no mercado de capitais;
  - III os certificados de depósito de valores mobiliários;
  - IV as cédulas de debêntures:
- V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
  - VI as notas comerciais;
- VII os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
  - VIII outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes;
- IX quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.
- § 1º Excluem-se do regime deste artigo os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal e os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.
- § 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.
- Art. 61. Compete ainda à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução da fiscalização dos valores mobiliários sujeitos à sua regulamentação, podendo:
  - I exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;
- II exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;
- III dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários;
- IV estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.
  - Art. 62. A Comissão de Valores Mobiliários exercerá as atribuições previstas na lei para o fim de:
  - I estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

- II promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;
  - III assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;
- IV proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra emissões irregulares de valores mobiliários, atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, atos irregulares de administradores de carteira de valores mobiliários e uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.
- V evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;
- VI assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;
  - VII assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;
- VIII assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.
  - Art. 63. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:
- I as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários como agentes da companhia emissora ou por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para colocá-la no mercado;
- II as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para revendê-los por conta própria;
- III as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;
  - IV as bolsas de valores.
  - V entidades de mercado de balcão organizado.
  - VI as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e
  - VII as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.
- § 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado e a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.
- § 2º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.
- Art. 64. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

- I distribuição de emissão no mercado;
- II compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria;
- III mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e
- IV compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 65. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único. Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas.

- Art. 66. Compete à Comissão de Valores Mobiliários editar normas gerais sobre:
- I condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades disciplinadas e fiscalizadas pela Comissão e respectivos procedimentos administrativos;
- II requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários;
- III condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;
- IV exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, no que se refere às negociações com valores mobiliários, e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;
- V número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa:
- VI administração das Bolsas, das entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários ou seus membros, quando for o caso;
  - VII condições de realização das operações a termo;
- VIII condições de constituição e extinção das Bolsas de Mercadorias e Futuros, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento.
  - Art. 67. Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir:
- I as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

- II a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores:
- III normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição.
- Art. 68. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.
- § 1º São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.
- § 2º A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema de distribuição de valores mobiliários podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.
- § 3º A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.
- § 4º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.
  - Art. 69. Nas emissões públicas, equiparam-se à companhia emissora:
  - I o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;
  - II o coobrigado nos títulos;
- III as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários como agentes da companhia emissora ou por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para colocá-la no mercado;
- IV quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.
  - Art. 70. Caracterizam a emissão pública:
- I a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;
- II a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores;
- III a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.
- Art. 71. Compete à Comissão expedir normas para execução do registro de emissão pública, podendo definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor e ainda fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:
- I a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

- II as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;
- III o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;
- IV os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.
- Art. 72. A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o disposto nesta lei, particularmente quando:
  - I a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;
- II a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas dolosas ou substancialmente imprecisas.
- Art. 73. A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de emissão pública de valores mobiliários, o registro para negociação na bolsa e o registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não.
- § 1º Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.
- § 2º O registro de emissão pública de valores mobiliários importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa ou entidade de mercado de balcão organizado.
- § 3º São atividades do mercado de balcão não organizado as realizadas nos estabelecimentos ou com a participação de instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários como agentes da companhia emissora ou por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para colocá-la no mercado; de sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para revendê-los por conta própria; ou de sociedades e agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão, excluídas as operações efetuadas em bolsas ou em sistemas administrados por entidades de balcão organizado.
- § 4º Cada Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto ou sistema, mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.
- Art. 74. O mercado de balcão organizado será administrado por entidades cujo funcionamento dependerá de autorização da Comissão de Valores Mobiliários, que expedirá normas gerais sobre:
  - I condições de constituição e extinção, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;
- II exercício do poder disciplinar pelas entidades, sobre os seus participantes ou membros, imposição de penas e casos de exclusão;
- III requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos administradores e representantes das sociedades participantes ou membros;
- IV administração das entidades, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas entidades ou seus participantes ou membros, quando for o caso.
- Art. 75. Compete à Comissão expedir normas para a execução do registro para negociação na bolsa e do registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não, especificando:

- I casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;
- II informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.
- III casos em que os valores mobiliários poderão ser negociados simultaneamente nos mercados de bolsa e de balcão, organizado ou não.
- Art. 76. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas aplicáveis à natureza das informações mínimas e à periodicidade de sua apresentação por qualquer pessoa que tenha acesso a informação relevante.
- Art. 77. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.
- Art. 78. Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:
  - I a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;
  - II relatório da administração e demonstrações financeiras;
  - III a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;
  - IV padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;
- V informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas controladores e minoritários, relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;
- VI a divulgação de deliberações da assembléia-geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;
- VII a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;
  - VIII as demais matérias previstas em lei.

Parágrafo Único. As normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários em relação relatório da administração e demonstrações financeiras assim como padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não forem conflitantes com as normas por ele baixadas.

- Art. 79. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.
- § 1º Aplica-se o disposto neste artigo à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

- § 2º Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração.
- Art. 80. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das entidades de compensação e liquidação.

Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário, tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

- Art. 81. Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.
- Art. 82. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.
- § 1º A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.
- § 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.
- Art. 83. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.
- Art. 84. Nos processos judiciários que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.
- § 1º A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.
- § 2º Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subseqüentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.
  - § 3º A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram.
- § 4º O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato aquele em que findar o das partes.

#### CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO
SEÇÃO IV
SEÇÃO IV

DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Art. 90. A Superintendência de Seguros Privados (Susep) é uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio.

Parágrafo Único. O controle do Estado sobre o mercado de seguros se exercerá pela ação autônoma da Superintendência de Seguros Privado (Susep), no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

- Art. 91. A política de seguros privados objetivará:
- I Promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;
- II Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem;
  - III Promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras;
  - IV Preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras.
- Art. 92. Compete privativamente à Superintendência de Seguros Privados (Susep) formular a política de seguros privados, regulamentar suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional podendo para tanto:
  - I fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;
- II regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;
- III estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
  - IV fixar as características gerais dos contratos de seguros:
- V fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
  - VI delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores;
  - VII estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

- VIII disciplinar as operações de co-seguro;
- IX aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que neles desejem estabelecer-se;
- X prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;
  - XI disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;
  - XII decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;
  - XIII regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;
  - XIV regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.
- Art. 93. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto à Susep as seguintes Comissões Consultivas:
  - I de Saúde;
    II do Trabalho;
    III de Transporte;
    IV Mobiliária e de Habitação;
    V Rural;
    VI Aeronáutica:
  - VII de Crédito:
  - VIII de Corretores.
  - § 1º A Susep poderá criar outras Comissões Consultivas, desde que ocorra justificada necessidade.
- § 2º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pela Susep, cabendo ao seu Presidente designar os representantes que as integrarão, mediante indicação das entidades participantes delas.
- Art. 94. Compete, ainda, à Susep, na qualidade de executora da política de seguros e como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras, dos resseguradores e dos corretores habilitados e das demais instituições autorizadas a operar em seguros privados:
- I decidir sobre os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras;
  - II baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro;

- III fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatòriamente pelo mercado segurador nacional;
  - IV aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras;
  - V examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;
- VI autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;
- VII estabelecer as normas gerais de contabilidade e estatística para as Sociedades Seguradoras e fiscalizar sua execução;
- VIII fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento desta Lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral e resoluções e aplicar as penalidades cabíveis;
- IX proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;
  - X organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.
- Art. 95. Compete também à Susep expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.
- § 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.
- $\S 2^{\circ}$  Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante a Susep pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.
- $\S 3^{\circ}$  Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, a Susep poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.
- $\S$  4º Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no caput deste artigo, serão a ele aplicadas as penalidades previstas nesta Lei.
- § 5º Quando as entidades auditadas relacionadas no caput deste artigo forem reguladas ou fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, o disposto neste artigo não afastará a competência desses órgãos para disciplinar e fiscalizar a atuação dos respectivos prestadores de serviço de auditoria independente e para aplicar, inclusive a esses auditores, as penalidades previstas na legislação própria.
- Art. 96. A administração da Susep será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal que terá as suas atribuições definidas em Regimento próprio.

Parágrafo único. A organização interna da Susep constará de seu Regimento, que será aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Art. 97. Os cargos da Susep somente poderão ser preenchidos mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, salvo os da direção e os casos de contratação, por prazo determinado, de prestação de serviços técnicos ou de natureza especializada.

Parágrafo único. O pessoal da Susep reger-se-á pela legislação trabalhista e os seus níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho.

- Art. 98. Constituem recursos da Susep:
  - I parcela destacada do imposto sobre operações financeiras;
  - II o produto das multas aplicadas pela Susep;
  - III dotação orçamentária específica ou créditos especiais;
  - IV juros de depósitos bancários;
  - V a participação que lhe for atribuída no fundo previsto no Fundo de Estabilidade do Seguro Rural;
  - VI outras receitas ou valores adventícios, resultantes de suas atividades.

# 

#### DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 100. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC é uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

#### Art. 101. Compete à Previc:

- I proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;
  - II apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;
- III expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, conforme previsto nesta Lei e de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;
- IV autorizar a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios; as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar; a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;
- V harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;
- VI decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;
- VII nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;
- VIII promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei;

- IX enviar relatório anual de suas atividades ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, ao Ministério da Previdência Social, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e
  - X adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.
  - Art. 102. No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à Previc:
- I deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos e à nomeação e exoneração de servidores;
  - II contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;
  - III adquirir, administrar e alienar seus bens;
  - IV submeter ao Conselho Nacional de Política Monetária e Financeira a sua proposta de orçamento;
  - V criar unidades regionais, nos termos do regulamento; e
  - VI exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento.
  - Art. 103. A Previc terá a seguinte estrutura básica:
  - I Diretoria;
  - II Procuradoria Federal;
  - III Coordenações-Gerais;
  - IV Ouvidoria; e
  - V Corregedoria.
- Art. 104. A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente nomeado na forma do parágrafo segundo do artigo 10 desta lei e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, com mandato de quatro (4) anos
- Art. 105. Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção político-partidária, salvo a de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral.
- Art. 106. O ex-membro da Diretoria fica impedido, por um período de 4 (quatro) meses, contados da data de sua exoneração, de prestar serviço ou de exercer qualquer atividade no setor sujeito à atuação da Previc.

Parágrafo único. Durante o período de impedimento, é facultado ao ex-membro da Diretoria optar:

- I pelo recebimento da remuneração integral do cargo de Diretor, caso comprove não possuir outra fonte de renda decorrente de atividade remunerada fora das hipóteses previstas no caput; ou
- II pela diferença entre a remuneração integral e a renda da outra fonte, às quais se refere o inciso I, caso esta renda seja inferior àquela remuneração.

- Art. 107. Sem prejuízo de outras atribuições previstas em regimento interno, compete à Diretoria Colegiada da Previc:
- I apresentar propostas e oferecer informações ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira para a formulação de políticas de longo prazo para o setor previdência complementar;
- II regular o regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar;
- III aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar;
- IV decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;
- V apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar TAFIC prevista nesta Lei;
  - VI elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades; e
- VII revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da Previc aos órgãos competentes.
- § 1º As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do seu voto, o de qualidade.
- § 2º Considerando a gravidade da infração, o valor da multa aplicada ou o montante do crédito cobrado, conforme dispuser o regulamento, a Diretoria Colegiada poderá delegar as competências relativas aos incisos IV e V.
- Art. 108. Constituem acervo patrimonial da Previc os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.
  - Art. 109. Constituem receitas da Previc:
- I dotações consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- II recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
  - III receitas provenientes do recolhimento da taxa de fiscalização e controle;
- IV produto da arrecadação de multas resultantes da aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização ou de execução judicial;
  - V doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VI valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas; e
  - VII outras rendas eventuais.

- Art. 110. A Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar TAFIC tem como fato gerador o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Previc para a fiscalização e a supervisão das atividades previstas nesta Lei.
- § 1º São contribuintes da Tafic as entidades fechadas de previdência complementar constituídas na forma da legislação.
- § 2º A Tafic é devida pelas as entidades fechadas de previdência complementar a partir de sua constituição e deverá calculada e paga quadrimestralmente, nos valores e datas estipuladas em tabela aprovada pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira e publicada pela Previc.
- § 3º Os valores relativos à Tafic não pagos na forma e prazo determinados sofrerão acréscimos equivalentes aos aplicáveis aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais.
- $\S$  4º Em caso de pagamento com atraso da Tafic, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.
- $\S 5^{\circ}$  A Tafic será recolhida diretamente à conta da Previc, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

### CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO VI

Art. 120. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro nacional constituirão comitês técnicos compostos por seus diretores e servidores especializados nas diversas áreas que requerem a participação conjunta e a troca de informações para o encaminhamento às suas respectivas diretorias, de propostas de regulação, fiscalização, atuação nos mercados e intervenção nas instituições operadoras e usuárias do sistema financeiro nacional, sendo obrigatórios os seguintes:

DOS COMITÊS TÉCNICOS

- I Comitê de Política Monetária e Cambial:
- II Comitê de Riscos do Sistema Financeiro;
- III Comitê do Mercado de Capitais;
- IV Comitê de Seguros e Previdência Complementar;
- V Comitê de Normas do Sistema Financeiro;
- VI Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias;
- VII Comitê de Recursos do Sistema Financeiro.

Parágrafo Único. Os comitês de que tratam este artigo se constituirão de acordo com esta Lei e funcionarão conforme regimento próprio.

- Art. 121. O Comitê de Política Monetária e Cambial é o órgão responsável pela condução da Política Monetária e Cambial do País, podendo estabelecer de forma autônoma a meta da taxa de juros básicos do sistema financeiro e outras metas que venham a ser estabelecidas em lei.
- $\S$  1º O Comitê de Política Monetária e Cambial será constituído pelo presidente e diretores do Banco Central do Brasil e pelos presidentes da Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
- § 2º Também participam do Comitê de Política Monetária e Cambial, sem direito a voto, os chefes das unidades do Banco Central do Brasil responsáveis pelos estudos e propostas levados ao comitê para avaliação e deliberação por seus membros.
- § 3º As decisões do Comitê de Política Monetária e Cambial serão fundamentadas e justificadas em ata publicada em até dez dias após a deliberação.

- Art. 122. O Comitê de Riscos do Sistema Financeiro é o órgão responsável pela condução da política que visa a estabilidade do sistema financeiro por meio da intervenção para mitigação de ameaças de risco sistêmico podendo determinar de forma autônoma:
  - I a fiscalização imediata de instituições que apresentem suspeitas de risco ao sistema financeiro;
- II a intervenção imediata em instituições que operam no mercado financeiro nos casos de comprovado desvio de finalidade ou administração temerária;
- III a incorporação, venda ou troca de administração imediata de instituições que operam no mercado financeiro nos casos em que medidas saneadoras não possam ser aplicadas;
- IV a liquidação imediata de instituições que operam no mercado financeiro nos casos em que não haja condições de se aplicar o disposto no inciso anterior.
- § 1º O Comitê de Riscos do Sistema Financeiro será constituído pelo presidente e diretores do Banco Central do Brasil e pelos presidentes da Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
- § 2º Também participam do Comitê de Riscos do Sistema Financeiro, sem direito a voto, os chefes das unidades do Banco Central do Brasil responsáveis pela análise de riscos do sistema financeiro, fiscalização e liquidação de instituições que operam no sistema financeiro.
- § 3º As decisões do Comitê de Política Monetária e Cambial serão fundamentadas e justificadas em ata publicada em até dez dias após a deliberação.
- Art. 123. O Comitê do Mercado de Capitais é o órgão responsável pela condução da política que visa a estabilidade do mercado de capitais e a proteção do pequeno investidor por meio da intervenção podendo determinar de forma autônoma:
- I a fiscalização imediata de instituições de qualquer natureza que captam recursos no mercado de capitais nos casos em que houver denúncia ou suspeita de riscos ao sistema financeiro ou aos investidores no mercado de capitais, ou ainda, nos casos em que a Comissão de Valores Mobiliários considerar necessário;
- II a intervenção imediata de instituições de qualquer natureza que captam recursos no mercado de capitais nos casos em que houver comprovação de fraude ou administração temerária ou nos casos em que a Comissão de Valores Mobiliários considerar necessário;
- III a incorporação, venda ou troca de administração de instituições de qualquer natureza que captam recursos no mercado de capitais nos casos em que houver necessidade de continuação das atividades para a proteção dos investidores ou, ainda, nos casos em que a Comissão de Valores Mobiliários considerar necessário;
- IV a liquidação imediata de instituições de qualquer natureza que captam recursos no mercado de capitais nos casos em que não houver condições de recuperação e continuidade das atividades conforme dispor a Comissão de Valores Mobiliários;
- § 1º O Comitê do Mercado de Capitais será constituído pelo presidente e diretores da Comissão de Valores Mobiliários e pelos presidentes do Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
- § 2º Também participam do Comitê do Mercado de Capitais, sem direito a voto, os chefes de unidade da Comissão de Valores Mobiliários responsáveis pelos departamentos de fiscalização, liquidação, ....
- $\S 3^{\circ}$  As decisões do Comitê do Mercado de Capitais serão fundamentadas e justificadas em ata publicada em até dez dias após a deliberação.

- Art. 124. O Comitê de Seguros e Previdência Complementar é o órgão responsável pela condução da política que visa a estabilidade do mercado de seguros e dos fundos de previdência complementar e a proteção aos segurados e participantes dos fundos de previdência por meio de intervenção podendo determinar de forma autônoma:
- I a fiscalização imediata de instituições que operam no mercado de seguros e nos fundos de previdência complementar nos casos em que houver denúncia ou suspeita de riscos ao sistema financeiro ou aos segurados, ou ainda, nos casos em que a Superintendência de Seguros Privados ou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em suas respectivas áreas, considerarem necessário;
- II a intervenção imediata em instituições que operam no mercado de seguros e nos fundos de previdência complementar nos casos em que houver comprovação de fraude ou administração temerária ou nos casos em que a Superintendência de Seguros Privados ou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em suas respectivas áreas, considerarem necessário;
- III a incorporação, venda ou troca de administração imediata de instituições que operam no mercado de seguros e dos fundos de previdência complementar nos casos em que houver necessidade de continuação das atividades das instituições para a proteção dos segurados e participantes ou, ainda, nos casos em que a Superintendência de Seguros Privados ou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em suas respectivas áreas, considerarem necessário;
- IV a liquidação imediata de instituições que operam no mercado de seguros e dos fundos de previdência complementar nos casos em que não houver condições de recuperação e continuidade das atividades conforme disporem a Superintendência de Seguros Privados ou Superintendência Nacional de Previdência Complementar em suas respectivas áreas;
- § 1º O Comitê de Seguros e Previdência Complementar será constituído pelo presidente e diretores da Superintendência de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar e pelos presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.
- § 2º Também participam do Comitê de Seguros e Previdência Complementar, sem direito a voto, os chefes de unidade da Superintendência de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar, responsáveis pelos seus departamentos de fiscalização.
- § 3º As decisões do Comitê de Seguros e Previdência Complementar serão fundamentadas e justificadas em ata publicada em até dez dias após a deliberação.
- Art. 125. O Comitê de Normas do Sistema Financeiro é o órgão responsável pela publicação de normas conjuntas entre as instituições reguladoras do sistema financeiro, nos casos onde haja superposição ou dúvidas de interpretação sobre a competência de cada uma, ou, ainda, nos casos onde possa se estabelecer regime de cooperação, podendo editar de forma autônoma:
- I normas para a fiscalização conjunta ou troca de informações sobre instituições que operam nos mercados fiscalizados por mais de uma instituição fiscalizadora.
- II normas para aplicação de penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que operam nos mercados fiscalizados por mais de uma instituição fiscalizadora, observado o disposto nesta Lei e na legislação própria.
- III normas para intervenção em instituições que operam nos mercados fiscalizados por mais de uma instituição fiscalizadora.
- IV normas para regulamentar todas as áreas do sistemas financeiro nacional nos casos em que possam haver duplicidade de interpretação da Lei sobre a competência da Instituição Reguladora.

- § 1º O Comitê de Normas do Sistema Financeiro será constituído pelos presidentes do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou seus substitutos legais.
- § 2º Também participam do Comitê de Normas do Sistema Financeiro, sem direito a voto, diretores e chefes de unidade responsáveis pelas áreas de normas do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou seus substitutos legais.
- § 3º As decisões do Comitê de Normas do Sistema Financeiro serão publicadas no formato de Resoluções Conjuntas das Instituições Supervisoras responsáveis por sua aplicação.
- Art. 126. O Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias é o órgão normativo, consultivo, de assessoramento e apoio técnico-administrativo ao Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias, nas áreas de gestão financeira, tecnologias creditícias, sistemas de informática, formação de quadros técnicos, gestão administrativa e demais atividades inerentes ao adequado funcionamento desse segmento, sendo de sua competência:
- I autorizar a constituição e o funcionamento dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário e outras instituições que venham a participar do sistema de microfinanças;
- II regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidários e outras instituições que venham a participar do sistema de microfinanças, bem como a aplicação das sanções cabíveis;
- III fixar as normas básicas para a elaboração dos estatutos dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário e outras instituições que venham a participar do sistema de microfinanças;
- IV estabelecer as diretrizes para a formulação e execução dos programas de crédito popular e solidário, em todas as suas modalidades, e as operações creditícias, em todas as suas formas;
- V instituir as condições sob as quais devem ser eleitos os Diretores e escolhidos os Conselheiros Administrativos e Fiscais dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário e outras instituições que venham a participar do sistema de microfinanças;
- VI estabelecer os procedimentos contábeis a serem adotados pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário e outras instituições que venham a participar do sistema de microfinanças em consonância com as orientações emanadas do Banco Central do Brasil;
- VII firmar protocolo de cooperação com profissionais, instituições e/ou órgãos técnicos de reconhecida competência com a finalidade precípua de assessorar suas atividades;
- VIII zelar pela solvência e atuação ética dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário e outras instituições que venham a participar do sistema de microfinanças;
- IX diligenciar para que os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário e outras instituições que venham a participar do sistema de microfinanças cumpram fielmente suas determinações, bem como com a legislação em vigor no país, aplicando as medidas cabíveis em caso de descumprimento, inclusive cientificando às autoridades competentes, quando for o caso;
- X aplicar as sanções pecuniárias ou administrativas nos casos de descumprimento do disposto nesta Lei;
- XI autorizar os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário e outras instituições que venham a participar do sistema de microfinanças a aplicar suas disponibilidades de caixa em títulos de renda fixa, públicos ou privados;

- § 1º É vetado aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário participar do mercado de ações, bem como adquirir quaisquer ativos de risco.
- § 2º O Comitê de Finanças Populares e Desenvolvimento Solidário poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários ao adequado funcionamento do Segmento, para atendimento ao quanto disposto no inciso IX deste artigo.
- § 3º As penalidades no inciso X são cumulativas às demais sanções previstas em outros instrumentos legais.
- Art. 127. O Comitê de Recursos do Sistema Financeiro é o órgão responsável pelo julgamento em última instância dos processos administrativos relativos à imposição de multas e outras penalidades pelas instituições fiscalizadoras do sistema financeiro nacional, podendo editar de forma autônoma:
  - I sentenças condenatórias definitivas.
  - II sentenças definitivas absolvendo os acusados das infrações que lhes foram imputadas nos autos.
- III sentenças condenatórias parciais definitivas nos casos em que considerar os acusados parcialmente responsáveis pelas infrações que lhes foram imputadas nos autos.
- IV sentenças declaratórias definitivas de inexistência de infração nos casos em que considerar que a prática de atos descritos no processo não se constitui em transgressão às normas vigentes;
- V sentenças definitivas de confirmação ou anulação total ou parcial do processo nos casos em que ficarem integralmente confirmadas as sentenças proferidas em instâncias inferiores.
- § 1º O Comitê de Recursos do Sistema Financeiro será constituído pelos presidentes do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou seus substitutos legais.
- § 2º Também participam das reuniões do Comitê de Recursos do Sistema Financeiro, sem direito a voto, diretores e chefes de unidade responsáveis pelas áreas de fiscalização do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou seus substitutos legais e representantes das partes envolvidas.
- § 3º Os procedimentos processuais relativos às infrações cometidas contra o Sistema Financeiro Nacional e o funcionamento do Comitê de Recursos do Sistema Financeiro constarão de Resolução do Comitê de Normas do Sistema Financeiro de que trata esta Lei.
- $\S~4^{\underline{o}}$  As decisões do Comitê de Recursos do Sistema Financeiro serão publicadas no formato de Resoluções.

### CAPÍTULO IV

# DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

# SEÇÃO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 130 As instituições que atuam no mercado financeiro, conforme sua forma de constituição, os tipos de produtos e serviços que oferecem e o público ao qual seus produtos e serviços são oferecidos são classificadas nas seguintes categorias:
- I bancos múltiplos são instituições financeiras privadas ou públicas, organizadas sob a forma de sociedade anônima, que realizam as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio de carteiras comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento;
- II bancos comerciais são instituições financeiras privadas ou públicas, organizadas sob a forma de sociedade anônima, que têm como objetivo principal a captação de depósitos à vista, livremente movimentáveis, com a finalidade de financiar, a curto e a médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral;
- III caixas econômicas são instituições financeiras públicas, especializadas na captação de poupança popular para aplicação em empréstimos e financiamentos a programas e projetos nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho, transportes urbanos e esporte;
- IV cooperativas de crédito são instituições assemelhadas aos bancos comerciais que observam, além da legislação e normas do sistema financeiro, as normas que definem a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas;
- V agências de fomento são instituições constituídas pelas unidades da Federação sob a forma de sociedade anônima de capital fechado que tem como objeto social a concessão de financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos de desenvolvimento regional;
- VI associações de poupança e empréstimo são instituições constituídas sob a forma de sociedade civil com objetivo de captar recursos de seus sócios por meio de emissão de letras e cédulas hipotecárias e depósitos de cadernetas de poupança para financiar projetos relacionados ao mercado imobiliário;
- VII bancos de câmbio são instituições financeiras constituídas na forma de sociedades anônimas com objetivo de captar depósitos em contas não movimentáveis pelo titular, cujos recursos sejam destinados à realização de operações de câmbio e operações de crédito vinculadas às de câmbio, como financiamentos à exportação e importação e adiantamentos sobre contratos de câmbio;
- VIII bancos de desenvolvimento são instituições financeiras públicas que tem como objetivo apoiar empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento do País, dos estados ou dos municípios, por meio da captação de depósitos a prazo, de empréstimos externos, da emissão ou endosso de cédulas hipotecárias, da emissão de cédulas pignoratícias de debêntures e de Títulos de Desenvolvimento Econômico para concessão de empréstimos e financiamentos, a médio e longo prazo, de projetos de desenvolvimento locais ou nacionais:

- IX bancos de investimento são instituições financeiras privadas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros, que captam recursos via depósitos a prazo, repasses de recursos externos e internos e venda de cotas de fundos de investimento por eles administrados, com o objetivo de financiar capital de giro e capital fixo, efetuar subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários, conceder empréstimos interfinanceiros e efetuar repasses de empréstimos externos;
- X companhias hipotecárias são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade anônima, especializadas na administração de créditos hipotecários de terceiros e de fundos de investimento imobiliário, que captam recursos por meio de obtenção de empréstimos e financiamentos no País e no Exterior e de emissão de letras hipotecárias e debêntures, com objetivo de conceder financiamentos imobiliários residenciais ou comerciais, aquisição de créditos hipotecários, refinanciamentos de créditos hipotecários e repasses de recursos para financiamentos imobiliários;
- XI sociedades crédito, financiamento e investimento são instituições financeiras privadas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, que captam recursos por meio de aceite e colocação de letras de câmbio e depósitos bancários com o objetivo de financiar a aquisição de bens, serviços e capital de giro;
- XIV sociedades de crédito imobiliário são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade anônima que captam recursos por meio de depósitos de poupança e depósitos interfinanceiros, a emissão de letras e cédulas hipotecárias com objetivo de financiar a compra ou a construção de habitações, o capital de giro a empresas incorporadoras, produtoras e distribuidoras de material de construção;
- XV sociedades de crédito ao microempreendedor são instituições, constituídas sob a forma de companhia fechada ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que tem por objeto social a concessão de financiamentos com recursos próprios e a prestação de garantias a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas classificadas como microempresas, com vistas a viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial de pequeno porte;
- XVI administradoras de consórcio são pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à formação, organização e administração de grupos de consórcio, cujas operações estejam estabelecidas em Lei;
- XVII sociedades de arrendamento mercantil são instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima, que captam recursos por meio de emissão de debêntures, dívida externa, empréstimos e financiamentos de instituições financeiras com a finalidade especial de efetuar operações de arrendamento mercantil de bens móveis, de produção nacional ou estrangeira, e bens imóveis adquiridos pela entidade arrendadora para fins de uso próprio do arrendatário;
- XVIII sociedades corretoras de câmbio são constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada e tem por objeto social a intermediação em operações de câmbio e a prática de operações no mercado de câmbio;
- XIX sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários são instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada tendo como objetivo principal operar em bolsas de valores e de mercadorias e futuros em nome próprio ou de terceiros;
- XX sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários são instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada tendo como objetivo principal atuar na distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais;
- XXI bolsas de valores são sociedades anônimas ou associações civis, que tem como objetivo principal oferecer local ou sistema adequado ao encontro de seus membros e à realização entre eles de transações de compra e venda de títulos e valores mobiliários e seus derivativos;

- XXII bolsas de mercadorias e de futuros são associações privadas civis que tem como objetivo efetuar o registro, a compensação e a liquidação, física e financeira, das operações com derivativos realizadas em pregão ou em sistema eletrônico;
- XXIII sociedades seguradoras são entidades, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, especializadas em pactuar contrato, por meio do qual assumem a obrigação de pagar ao contratante, ou a quem este designar, uma indenização, no caso em que advenha o risco indicado e temido, recebendo, para isso, o prêmio estabelecido;
- XXIV resseguradoras são instituições, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, que tem por objeto principal a realização de operações de resseguro e retrocessão;
- XXV sociedades de capitalização são instituições, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, que negociam títulos de capitalização;
- XXVI entidades abertas de previdência complementar são instituições constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e tem por objetivo principal captar recursos de pessoas físicas com a finalidade de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único;
- XXVII entidades fechadas de previdência complementar são instituições organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, com a finalidade de administrar os recursos arrecadados de empregados de instituições públicas ou privadas e associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, com objetivo de lhes proporcionar planos de previdência complementar;
- XXVIII instituições de microfinanças são instituições de qualquer natureza que tem como finalidade o desenvolvimento de comunidades isoladas por meio da comercialização de produtos e serviços financeiros nas modalidades e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;
- XXIX instituições facilitadoras do sistema financeiro são instituições que oferecem produtos e serviços, financeiros ou não, a instituições que operam no sistema financeiro inclusive sistemas de processamento eletrônico, sistemas de comunicação, transportes de documentos e valores, serviços de segurança, organização de bancos de dados e cadastros, publicidade e propaganda de produtos e serviços financeiros, pontos de atendimento ao público e outros serviços e produtos relacionados com a atividade financeira a critério das instituições supervisoras do sistema financeiro nacional.
- §1º. O Banco Central do Brasil, regulamentará o funcionamento das instituições de que trata este artigo, estabelecendo quais produtos e serviços financeiros poderão ser oferecidos por cada categoria, além dos estabelecidos nesta Lei.
- §2º. O Banco Central do Brasil regulamentará o funcionamento de outras instituições, não tratadas neste artigo, que operam ou venham a operar no mercado financeiro, estabelecendo as condições de funcionamento e os produtos e serviços financeiros que poderão ser oferecidos.
- Art. 131. As instituições que operam no mercado financeiro serão autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil mediante apresentação de projeto de instalação e funcionamento que, uma vez aprovados, deverão ser executados integralmente sob pena de intervenção ou liquidação na forma do Capítulo VI desta Lei.
- §1º. O Banco Central do Brasil emitirá norma regulamentando a apresentação dos projetos de instalação e funcionamento de instituições que operam ou venham a operar no sistema financeiro, de que trata o caput deste artigo, onde estabelecerá o valor do depósito prévio para constituição de capital mínimo inicial e pagamento das tarifas decorrentes da análise do processo.
- §2º. As instituições que operam ou venham a operar no sistema de microfinanças terão seus projetos analisados sem a exigência de depósito de que trata o parágrafo anterior.

### **CAPÍTULO IV**

# DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

### SECÃO II

# DAS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS

- Art. 140. As instituições sob controle dos governos federal, estaduais e municipais que operam no sistema financeiro são órgãos auxiliares da execução da política de desenvolvimento do governo que as patrocinam.
- § 1º O Banco Central do Brasil regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições governamentais que operam no sistema financeiro, as quais deverão submeter à aprovação daquela instituição, com a prioridade por ela prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem às normas prudenciais.
- § 2º Os dirigentes das instituições governamentais que operam no sistema financeiro e seus substitutos eventuais deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade administrativa e gerencial, escolhidas entre aquelas consideradas aptas a exercer cargos no sistema financeiro pelo Banco Central do Brasil.
- § 3º A nomeação dos dirigentes das instituições federais será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.
- § 4º A nomeação dos dirigentes das instituições estaduais e municipais será feita pelos governadores de estado e prefeitos municipais, após aprovação do Banco Central do Brasil.
- § 5º As instituições governamentais deverão comunicar ao Banco Central do Brasil a posse de dirigentes e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.
- Art. 141. As instituições governamentais que operam no sistema financeiro ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, sem prejuízo das exceções constantes na legislação que as criou, quando não contrárias ao que dispõe esta Lei.
- Art. 142. O capital inicial ou aumentos de capital das instituições financeiras sob controle público será depositado na forma que o Banco Central do Brasil estabelecer, previamente à análise de sua solicitação de funcionamento.
- Art. 143. As instituições governamentais que operam no sistema financeiro levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

### CAPÍTULO IV

# DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

# SEÇÃO III

# DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS

- Art. 150. As instituições sob controle privado que operam no mercado financeiro, exceto as cooperativas de crédito e instituições do sistema de microfinanças, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital ser representada por ações nominativas com direito a voto.
- Art. 151. O capital inicial ou aumentos de capital das instituições privadas será depositado na forma que o Banco Central do Brasil estabelecer, previamente à análise de sua solicitação de funcionamento.
- Art. 152. Os aumentos de capital poderão decorrer da incorporação de reservas e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações segundo normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.
- Art. 153. As instituições privadas que operam no sistema financeiro em todo o Território Nacional deverão aplicar em cada região geoeconômica os percentuais estipulados pelo Banco Central do Brasil conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.
- § 1º O Banco Central do Brasil poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geoeconômica.
- § 2º O Banco Central do Brasil estabelecerá condições especiais para as instituições privadas que operarem exclusivamente em uma mesma região geoeconômica, estado ou município conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.
- Art. 154. As instituições de direito privado que operam no sistema financeiro só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas pela Autarquia em caráter geral.
- Art. 155. As instituições privadas que operam no sistema financeiro levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.
- Art. 156. As instituições privadas que operam no sistema financeiro deverão comunicar ao Banco Central do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgão consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência.
- § 1º O Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições que estabelecer.
  - § 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

- Art. 157. É vedado às instituições que operam no sistema financeiro:
- I Emitir debêntures e partes beneficiárias;
- II Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso

- Art. 158. As instituições que operam no sistema financeiro não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.
- Art. 159. As instituições que operam no sistema financeiro bem como os corretores de fundos públicos, ficam, obrigados a fornecer ao Banco Central do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.
- Art. 160. Aplicam-se às instituições estrangeiras que operam no sistema financeiro, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo das que se contém na legislação vigente.

### CAPÍTULO IV

# DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

# SEÇÃO IV

### DO SISTEMA COOPERATIVO

Art. 170. As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional e das sociedades cooperativas.

Parágrafo único. É vedada a constituição de cooperativa mista com seção de crédito.

- Art. 171. As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.
- § 1º. A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.
- § 2º. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.
- § 3º. A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.
- § 4º. A critério da assembléia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.
- § 5º. As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.
- Art. 172. As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.
- Art. 173. O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembléia geral, com previsão no estatuto social.

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

- Art. 174. As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.
- Art. 175. O mandato dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito terá duração de até três (3) anos, observada a renovação de, ao menos, dois (2) membros a cada eleição, sendo um (1) efetivo e um (1) suplente.
- Art. 176. É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic para títulos federais.
- Art. 177. Compete à assembléia geral das cooperativas de crédito estabelecer a fórmula de cálculo a ser aplicada na distribuição de sobras e no rateio de perdas, com base nas operações de cada associado realizadas ou mantidas durante o exercício, observados os limites e condições constantes em regulamentação específica publicada pelo Banco Central do Brasil.
- Art. 178. É facultado às cooperativas de crédito, mediante decisão da assembléia geral, compensar, por meio de sobras dos exercícios seguintes, o saldo remanescente das perdas verificadas no exercício findo.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade de que trata o caput deste artigo, a cooperativa deve manter-se ajustada aos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, conservando o controle da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas retidas.

- Art. 179. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.
- Art. 180. As cooperativas centrais de crédito e suas confederações podem adotar, quanto ao poder de voto das filiadas, critério de proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados na assembléia geral, conforme regras estabelecidas no estatuto.
- Art. 181. Não constitui violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor o acesso a informações pertencentes a cooperativas de crédito por parte de cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais e demais entidades constituídas por esse segmento financeiro, desde que se dê exclusivamente no desempenho de atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito.

Parágrafo único. As entidades mencionadas no caput deste artigo devem observar sigilo em relação às informações que obtiverem no exercício de suas atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos ou de operações envolvendo recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Art. 182. As cooperativas singulares de crédito poderão constituir cooperativas centrais de crédito com o objetivo de organizar, em comum acordo e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput deste artigo, respeitada a competência do Conselho Monetário Nacional e preservadas as responsabilidades envolvidas, poderão ser delegadas às confederações constituídas pelas cooperativas centrais de crédito.

Art. 183. As confederações constituídas de cooperativas centrais de crédito têm por objetivo orientar, coordenar e executar atividades destas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos e a natureza das atividades transcenderem o âmbito de capacidade ou a conveniência de atuação das associadas.

- Art. 184. As cooperativas de crédito podem ser assistidas, em caráter temporário, mediante administração em regime de cogestão, pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais para sanar irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade, devendo ser observadas as seguintes condições:
- I existência de cláusula específica no estatuto da cooperativa assistida, contendo previsão da possibilidade de implantação desse regime e da celebração do convênio de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- II celebração de convênio entre a cooperativa a ser assistida e a eventual cogestora, a ser referendado pela assembléia geral, estabelecendo, pelo menos, a caracterização das situações consideradas de risco que justifiquem a implantação do regime de cogestão, o rito dessa implantação por iniciativa da entidade cogestora e o regimento a ser observado durante a cogestão; e
- III realização, no prazo de até um (1) ano da implantação da cogestão, de assembléia geral extraordinária para deliberar sobre a manutenção desse regime e da adoção de outras medidas julgadas necessárias.
- Art. 185. A assembléia geral ordinária das cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos quatro (4) primeiros meses do exercício social.

### CAPÍTULO IV

# DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

# SEÇÃO V

### DO SISTEMA DE MICROFINANÇAS

- Art. 190. O Sistema Financeiro de Microfinanças compreende instituições públicas e privadas dedicadas a operações de pequeno porte ou iniciativas econômicas populares de porte significativo originadas de pequenos empreendimentos que se viabilizaram a partir da assistência prestada por instituições especializadas que financiam necessidades iniciais de capital e continuam a fazê-lo em escala ampliada.
- § 1º As microfinanças caracterizam-se pelo foco na prestação de serviços de caráter local para a comunidade demandante, implicando em movimentações financeiras de pequeno porte ou de porte expressivo quando associadas a grandes projetos de interesse da comunidade local.
- § 2º As microfinanças tem como fundamento a concessão de crédito, financiamento a atividades desenvolvidas em locais e condições não atendidos pelo sistema financeiro convencional, assim como a oferta de produtos e serviços financeiros específicos às necessidades dessas comunidades;
- § 3º As microfinanças tem como princípio o desenvolvimento das localidades isoladas e comunidades pouco desenvolvidas por meio de repasses de recursos captados no mercado ou junto a agências ou programas de governo com juros subsidiados e condições de acesso simplificadas.
- Art. 191. Fazem parte do sistema de microfinanças as associações comunitárias locais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações não governamentais e instituições governamentais dedicadas ao repasse de recursos às comunidades para financiamento de seu desenvolvimento.
- Art. 192. Também fazem parte do Sistema Financeiro de Microfinanças os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, instituições constituídas exclusivamente como instituições civis, sem fins lucrativos, que têm como objetivo prover serviços financeiros com vistas a fomentar a produção popular e solidária e o desenvolvimento sócio-econômico das comunidades.
- § 1º A denominação "Banco Popular de Desenvolvimento Solidário" é de uso exclusivo das instituições autorizadas pelo Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias e será regulamentada pelo mesmo.
- § 2º As sociedades civis que atuam na concessão de créditos, poderão solicitar, desde que atendam às normas determinadas pelo Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias, sua integração no Segmento das Instituições de Finanças Populares e Solidárias do Sistema de Microfinanças.
- § 3º As funções dispostas no caput deste artigo podem ser executadas em associação com outras instituições civis, com ou sem fins lucrativos e/ou com órgãos públicos, mediante expressa anuência do Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias.
- Art. 193. Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário estão autorizados a prestar os seguintes serviços financeiros, nas condições e limites fixados pelo Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias, e mediante expressa autorização do mesmo:
  - I captar depósito a vista;

- II captar depósito a prazo;
- III captar poupança;
- IV operar títulos de capitalização;
- V administrar carteiras de investimentos voltadas às iniciativas econômicas populares e solidárias;
- VI efetuar pagamentos;
- VII receber pagamentos e dar quitação;
- VIII administrar cartões de crédito e outros meios de pagamento comunitários;
- IX transacionar seguros;
- X operar moedas complementares de circulação restrita à área isolada de sua atuação;
- XI realizar empréstimos;
- XII realizar financiamentos;
- XIII prestar avais e garantias;
- XIV constituir e/ou administrar Fundos Rotativos comunitários com recursos próprios ou de terceiros;
- XV programar e desenvolver formas alternativas de serviços financeiros, tais como crédito em grupo, avais solidários e outras modalidades de finanças comunitárias.
- § 1º O valor das operações a que se referem este artigo não pode exceder os limites estipulados pelo Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias.
- § 2º O Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias pode, mediante parecer técnico favorável emitido pelo Banco Central do Brasil em consonância com as normas vigentes, autorizar, caso a caso, limites superiores àqueles fixados de acordo com o parágrafo anterior.
- § 3º O Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias pode autorizar a realização de outras atividades financeiras essenciais ao interesse da coletividade conforme diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.
- Art. 194 É vedado aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário e demais instituições que operam no sistema de microfinanças conceder empréstimos ou adiantamentos:
- I aos seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;
  - II aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior.
- Art. 195. Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário têm atuação restrita às comunidades localizadas nos municípios de sua sede, podendo atuar nas áreas urbana e rural.
- § 1º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário podem atuar como agentes operacionais de instituições financeiras não participantes do Segmento das Instituições de Finanças Populares e Solidárias.
- § 2º Aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário é permitida a formação de consórcios para atuação conjunta, respeitado o disposto no caput.

- § 3º Quando das operações a que se referem os parágrafos anteriores, os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário devem contabilizá-las em rubricas específicas.
- Art. 196 Os estatutos dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário devem prever a participação dos usuários de seus serviços em suas instâncias consultivas, nas seguintes proporções mínimas:
  - I Um terço dos membros de seu Conselho de Administração; e
  - II Um quarto dos membros de seu Conselho Fiscal.
- Art. 197. O Capital Social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário será constituído pela contribuição das pessoas físicas e jurídicas, suas associadas.
- § 1º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário podem admitir novos associados a qualquer tempo.
- § 2º É de competência do Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias estabelecer as condições sob as quais as pessoas físicas podem se associar aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.
- Art. 198. A participação de pessoas jurídicas no Capital Social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidários não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do capital total.
- PARÁGRAFO ÚNICO. O Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias disciplinará a participação de pessoas jurídicas para os efeitos do caput.
- Art. 199 É de competência do Comitê Técnico de Finanças Populares e Solidárias estabelecer as condições para a admissão e o desligamento das pessoas físicas e jurídicas do quadro de associado dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.
- § 1º É admitida a contribuição de instituições da sociedade civil, fundações nacionais e estrangeiras, instituições técnicas de apoio ao desenvolvimento das atividades empresariais, de empresas públicas e privadas, de agências bilaterais e multilaterais de desenvolvimento, de agências de governos estrangeiros e de organizações assemelhadas que passam a integralizar o capital social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;
- § 2º Em nenhuma hipótese o controle dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário pode ser exercido pelas instituições relacionadas no parágrafo anterior.
- Art. 200 Fica autorizada a transferência de recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios com fins específicos de formação da carteira de empréstimo dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.
- Art. 201 Fica autorizada a transferência pela União de recursos do Fundo Constitucionais de Financiamento do Norte FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE e Fundo de Financiamento do Centro–Oeste FCO e de outros Fundos que venham ser criados, com a mesma finalidade estabelecida no artigo anterior.

# Capítulo V DO SISTEMA DE GARANTIA DE DEPÓSITOS E APLICAÇÕES

Art. 300. Fica instituído o Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações em instituições em instituições financeiras, incluídas as cooperativas de crédito, objetivando a proteção da economia popular contra os riscos de prejuízos associados à intervenção, liquidação ou insolvência de instituição financeira, cujas regras, observada a presente lei complementar, serão fixadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 301 O Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações será composto por:

- I Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), cuja adesão será obrigatória por parte das instituições financeiras; e
  - II outros fundos ou seguros de garantia complementar, de caráter opcional.

Art. 301. Será criado pelas instituições financeiras, ou por órgão que as represente, o Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, fiscalizada pelo Banco do Central do Brasil e regida por estatuto a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, observadas as disposições desta lei complementar.

Parágrafo único. Os administradores do FGD ou de outros fundos ou seguros de garantia complementar, de caráter opcional, que venham a ser criados, deverão ser aprovados pelo Banco do Central do Brasil, observado o que dispõe o art. 31 desta lei complementar. Art. 50. O FGD tem por objeto prestar garantia de créditos contra instituições dele participantes, nas hipóteses de:

- I decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição; e
- II reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.
  - Art. 51. Serão objeto de garantia do FGD os seguintes créditos:
  - I depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio;
  - II depósitos de poupança;
  - III depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;
  - IV letras de câmbio;
  - V letras imobiliárias; e
  - VI letras hipotecárias.

Parágrafo único. Não serão cobertos pela garantia:

- I os créditos de titularidade de outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;
- II os depósitos, empréstimos ou quaisquer outros recursos captados ou levantados no exterior; e
- III os créditos de titularidade de pessoas ligadas à instituição financeira, nos termos do art. 33, § 1º, desta lei complementar.

Art. 302. O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição financeira ou contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro será garantido até o valor máximo definido e atualizado anualmente pelo Banco Central do Brasil, devendo ser observados os seguintes critérios:

I – titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição ou aquele que estiver designado em título por ela emitido ou aceito;

II - devem ser somados os créditos de cada credor identificado

pelo respectivo CPF/CNPJ contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro;

III – os créditos em nome de mandatário, representante legal ou gestor de negócios devem ser computados como pertencentes ao representado ou ao dono do negócio, desde que tal condição esteja documentada na instituição;

IV – os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for o regime de bens do casamento;

V – créditos em nome de dependentes do beneficiário,

identificado na forma do inciso II deste artigo, devem ser computados separadamente.

- Art. 303. Ocorrida a decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição ou reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos referidos regimes, os valores correspondentes às indenizações dos créditos garantidos serão entregues pelo FGD diretamente ao interventor ou conselho interventor ou ao liquidante, no prazo fixado pelo Banco Central do Brasil, com base em listagem de credores fornecida ao Fundo, com observância do limite máximo definido pelo CFN.
- Art. 304. O FGD sucederá as pessoas físicas e jurídicas ressarcidas em seus direitos contra a instituição financeira inadimplente, no montante equivalente aos valores ressarcidos. Art. 55. O FGD terá por receita:
  - I as contribuições das instituições participantes;
  - II as taxas de serviço decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos;
- III a recuperação dos direitos creditórios nos quais o FGD tenha se sub-rogado, em virtude de pagamento de ressarcimentos a credores cobertos pela garantia;
  - IV os rendimentos das aplicações e empréstimos realizados com seus recursos; e
- V outras fontes de recursos mediante prévia autorização do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.
- Art. 305. Todas as instituições financeiras públicas e privadas, autorizadas a operar no País, deverão, obrigatoriamente, integrar o FGD, contribuindo, mensalmente, com aporte de recursos no montante a ser definido pelo Banco Central do Brasil.
- Art. 306. As contribuições ordinárias mensais das instituições participantes do FGD serão calculadas sobre a média total dos depósitos e captações citados no caput do art. 51 desta lei complementar, e serão diferenciadas em função de indicadores de risco da instituição filiada.
- § 1º O Banco Central do Brasil fixará o valor das contribuições ordinárias de que trata o caput deste artigo. § 2º Quando o patrimônio do FGD atingir 5% (cinco por cento) do total dos saldos das contas cobertas pela garantia, no conjunto das instituições financeiras, o Banco Central do Brasil poderá suspender ou reduzir, temporariamente, a obrigação de recolher as contribuições.
- § 3° Em qualquer momento, se necessário, o Conselho Financeiro Nacional poderá exigir das instituições participantes o adiantamento de até doze contribuições mensais ordinárias, estando as instituições obrigadas a fazê-lo.
- Art. 307. O FGD deverá aplicar suas disponibilidades em títulos públicos federais e outras aplicações financeiras de alta liquidez, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.
- Art. 308. O FGD poderá conceder empréstimos de recuperação financeira, bem como financiamentos para a mudança de controle acionário de instituições filiadas, que avaliarão estas alternativas comparativamente à hipótese de inadimplência e conseqüente ressarcimento de depositantes da instituição em questão.
- Art. 309. Fica mantido o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), aprovado pela Resolução nº 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, até a efetiva criação do FGD, devendo qualquer alteração no seu estatuto, inclusive sua transformação em Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), ser aprovada pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira. Parágrafo único. O FGD sucederá o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) em todos os seus direitos e obrigações, sendo isento de imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

## CAPÍTULO VI

## DAS PENALIDADES

### SEÇÃO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 400. Estão sujeitos às penalidades estabelecidas nesta Lei as pessoas naturais e as pessoas jurídicas que cometerem as infrações previstas neste capítulo, na legislação sobre o sistema financeiro, nas leis das sociedades anônimas, do mercado de capitais, de seguros e de previdência complementar e nos regulamentos específicos emitidos pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 401. Os controladores, conselheiros, diretores, gerentes e demais dirigentes das instituições que operam no sistema financeiro respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante.

Art. 402. O responsável pela instituição que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos desta lei.

Art. 403. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

### CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

### SEÇÃO II

## DAS INFRAÇÕES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

- Art. 410. Constituem infrações contra as normas do sistema financeiro nacional:
- I a não observância das obrigações estabelecidas nos artigos desta Lei;
- II a não observância das obrigações previstas na legislação sobre o mercado financeiro, o mercado de câmbio, o mercado de capitais, o mercado de seguros e de previdência complementar;
- III a não observância dos regulamentos emitidos pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
  - Art. 411. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:
- I diretores e membros de seus conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes ou de qualquer empresa pertencente ao seu grupo econômico;
  - II cônjuges e parentes até o 2º grau das pessoas a que se refere o inciso anterior;
  - III pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 5% (cinco por cento);
  - IV pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);
- V pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 5% (cinco por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.
  - Parágrafo único: O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras governamentais.
- Art. 412. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:
  - I Advertência.
  - II Multa pecuniária variável.
  - III Suspensão do exercício de cargos.

- IV Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.
- V Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.
- VI proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações do sistema financeiro ou de outras entidades que dependam de autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil;
- VII proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado financeiro;
  - VIII Detenção, nos termos do Art. 418 desta lei.
  - IX Reclusão, nos termos dos artigos 419, desta lei.
- Art. 413. A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras
- Art. 414. As multas serão aplicadas em valores mínimos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máximos de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) de acordo com a gravidade da falta e com o porte do infrator, sempre que as instituições, por negligência ou dolo:
- I advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central do Brasil;
- II infringirem as disposições desta lei, das demais leis que regem o sistema financeiro e regulamentação emitida pelo Banco Central do Brasil;
  - III dificultarem ou opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil.
- § 1º. As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora legal, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;
- § 2º. É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central do Brasil.
- § 3º No exercício da fiscalização prevista nesta lei, o Banco Central do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de informações, documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento nos prazos previsto como embaraço á fiscalização sujeito á pena de multa, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis
- Art. 415. As penas de suspensão do exercício de cargos e inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando de reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.
- Art. 416. As penas de multa pecuniária variável, suspensão do exercício de cargos e inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras serão aplicadas pelas unidades responsáveis pela análise dos processos de autuação, de acordo

com o disposto no Regimento do Banco Central do Brasil, admitido recurso ao Comitê de Recursos do Sistema Financeiro mediante depósito de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa.

- Art. 417. A pena de cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas de suspensão do exercício de cargos, inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras ou, diretamente, nas transgressões cuja gravidade seja considerada suficiente para a cassação pela diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.
- Art. 418. Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem no sistema financeiro ou como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficam sujeitas à multa e detenção de dois (2) a cinco (5) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.
- Art. 419. A concessão, por instituições que operam no sistema financeiro, de empréstimos ou adiantamentos a seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de dois (2) a oito (8) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal
- Art. 420. As penas de detenção e reclusão serão aplicadas na forma do Código Penal e Código de Processo Penal.

### CAPÍTULO VI

#### DAS PENALIDADES

# SEÇÃO III

### DAS INFRAÇÕES CONTRA AS NORMAS QUE REGEM O MERCADO DE CAPITAIS

- Art. 430. A Comissão de Valores Mobiliários apurará, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado de capitais e aplicará aos autores das infrações as penalidades previstas nesta Lei sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.
- § 1º O processo de que trata o caput deste artigo poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão.
- $\S~2^{\circ}$  Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo.
- § 3º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.
- $\S 4^{\circ}$  As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o caput deste artigo serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.
- $\S 5^{\circ}$  A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido e os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional.
- § 6º. Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.
- Art. 431. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das leis que regem o mercado de capitais, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:
  - I advertência:
  - II multa;
- III suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários:
- IV inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

- V suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;
- VI cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;
- VII proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;
- VIII proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.
- § 1º. Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa até o triplo dos valores fixados nesta Lei, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII deste artigo.
- § 2º. Ressalvado o disposto no parágrafo § 1º, as penalidades previstas nos incisos III a VIII deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários.
- § 3º. As penalidades somente serão impostas com observância dos procedimentos previstos nesta Lei, cabendo recurso para o Comitê de Recursos do Sistema Financeiro.
- § 4º. Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.
- § 5º. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto neste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.
- Art. 432. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe de processo administrativo, cabendo recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo.
- Art. 433. As multas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários não excederão ao maior destes valores:
  - I R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
  - II cinqüenta (50) por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou
- III dez (10) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.
- Art. 434. A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:
  - I cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e
  - II corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos
- § 1º O compromisso a que se refere o caput deste artigo não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

- $\S 2^{\underline{0}}$  O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.
- § 3º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 435. Quando o inquérito instaurado nos termos desta Lei concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.
- Art. 436. As multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo código de Processo Civil para o processo de execução.

### CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

# SEÇÃO IV

### DAS INFRAÇÕES CONTRA AS NORMAS QUE REGEM O MERCADO DE SEGUROS

- Art. 440. A infração às normas referentes às atividades de seguro, co-seguro e capitalização sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pela Susep:
  - I advertência;
- II suspensão do exercício das atividades relacionadas ao mercado de seguros pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- III inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores;
  - IV multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
  - V suspensão para atuação em um (1) ou mais ramos de seguro ou resseguro.
- § 1º A multa prevista neste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades constantes neste artigo.
- $\S~2^{\circ}$  Das decisões da Susep caberão recursos, no prazo de trinta (30) dias, com efeito suspensivo, ao Comitê de Recursos do Sistema Financeiro.
- § 3º O recurso sobre a aplicação de multa somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada.
- § 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, a Susep devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado.
- $\S 5^{\circ}$  Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pela Susep.
- Art. 441. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidàriamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em conseqüência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrosseção, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

- Art. 442. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:
- I multa;
- II suspensão temporária do exercício da profissão;
- III cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela Susep, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei.

- Art. 443. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das sociedades seguradoras.
- Art. 444. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de:
  - I o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e
- II nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (mil reais).
- Art. 445. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.
- Art. 446. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.
- Art. 447. A cassação da carta patente ou autorização para operar no mercado de seguros se fará nas hipóteses em que a Susep considerar de extrema gravidade a infringência dos artigos desta Lei.
- Art. 448. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e a Susep disporá sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.
- Art. 449. As multas aplicadas pela Susep em conformidade com o disposto nesta Lei serão recolhidas aos seus cofres.
- Art. 450. Havendo evidência de infração penal a Susep remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.
  - Art. 451. A cessação das operações das sociedades seguradoras poderá ser:
  - I voluntária, por deliberação dos sócios em Assembléia Geral;
  - II compulsória, por ato da Susep.
- Art. 452. Nos casos de cessação voluntária das operações, os diretores requererão à Susep o cancelamento da autorização para funcionamento da sociedade seguradora, no prazo de cinco dias da respectiva assembléia geral.
- Art. 453. Além dos casos previstos nesta Lei ou em outras leis sobre o mercado de seguros, ocorrerá a cessação compulsória das operações da sociedade seguradora que:

- I praticar atos nocivos à política de seguros determinada pela Susep;
- II não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita nesta Lei;
- III acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo do órgão fiscalizador de seguros, observadas as determinações da Susep;
  - IV configurar a insolvência econômico-financeira.
- Art. 454. A liquidação voluntária ou compulsória das sociedades seguradoras será processada pela Susep.
- Art. 455. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:
- I suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da sociedade seguradora;
- II vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da sociedade seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos;
- III suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;
  - IV cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.
- § 1º Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda.
- § 2º Poderá ser arguida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto neste artigo.
- § 3º Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, caso em que, até que sejam julgadas as ações, a Susep reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores.
- Art. 456. Além dos poderes gerais de administração, a Susep ficará investida de poderes especiais para representar a sociedade seguradora liquidanda ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo:
  - I propor e contestar ações, inclusive para integralização de capital pelos acionistas;
  - II nomear e demitir funcionários:
  - III fixar os vencimentos de funcionários;
  - IV outorgar ou revogar mandatos;
  - V transigir;
  - VI vender valores móveis e bens imóveis.
- Art. 457. No prazo de noventa (90) dias da cassação para funcionamento, a Susep levantará o balanço do ativo e do passivo da sociedade seguradora liquidanda e organizará:

- I o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das reservas técnicas ou do capital;
- II a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;
  - III a relação dos créditos da Fazenda Pública e da Previdência Social;
- IV a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências.
- Art. 458. Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão desse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias.
- Art. 459. A Susep examinará as impugnações e fará publicar no Diário Oficial da União, sua decisão, dela notificando os recorrentes por via postal, sob AR.

Parágrafo único. Da decisão da Susep caberá recurso ao Comitê de Recursos do Sistema Financeiro no prazo de quinze dias.

Art. 460. Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações de credores, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

Parágrafo único. Até que sejam julgadas as ações, a Susep reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata este artigo.

- Art. 461. A Susep promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio.
- Art. 462. Ultimada a liquidação e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação da Susep.
- Art. 463. A Susep terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Superintendente arbitrar a gratificação a ser paga aos inspetores e funcionários encarregados de executá-los.
- Art. 464. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Nos casos de cessação parcial, restrita às operações de um ramo, serão observadas as disposições deste capítulo, na parte aplicável.

Dispõe sobre a estrutura do Sistema Financeiro Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO VII

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 500. A composição inicial do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira será de vinte e quatro (24) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em Administração Financeira e Economia com mandatos de doze (12), oito (8) e quatro (4) anos para cada grupo de oito (8) membros de forma a viabilizar a renovação de um terço a cada quatro (4) anos conforme previsto no artigo 10 desta Lei.

Art. 501. As instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro apresentarão às comissões próprias do Senado e da Câmara Federal, no prazo de seis (6) meses, propostas de Projetos de Lei Ordinárias específicas para adaptação do arcabouço regulatório do Sistema Financeiro às diretrizes e condições previstas nesta Lei.

Art. 502. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro apresentarão ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, no prazo de seis (6) meses, projetos para a regulamentação de suas atividades próprias e respectivas áreas de atuação ao que prescreve esta Lei para execução no prazo máximo de cinco (5) anos.

	Art. 503. As instituições reguladoras
alteraç	Art. 600. Os arts. 15 e 36 da Lei nº 6.024, de 13/03/1974 passam a vigorar com as seguintes ões:
	"Art . 15
	"b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;"
	"Art . 36

§ 2º A indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida pelo Banco Central do Brasil:"

Art. 602. O artigo 69 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69 Fica ressalvada a competência do Banco Central do Brasil, nos termos e nos limites da legislação especifica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Banco Central do Brasil:"

Art. 603. Os artigos 3º, 4º,	16, 65,	67 e 69	da Lei ı	nº 9.069,	de 29 de	junho de	1995 passam	a vigorar
com as seguintes alterações:								

ações:	
"Arı	. 3°
	§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional.
	§ 4° O Banco Central do Brasil:
	II - definirá a forma como administrará as reservas internacionais; "
	§ 5° Revogado.
"Arı	. 4°:
comp	§ 1º Para os propósitos do contido no caput deste artigo, o Banco Central do il, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os conentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de rata o art. 3º desta Lei.
ехсес	§ 2º O Banco Central do Brasil, para atender a situações extraordinárias,podero der em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos aput deste artigo.
	§ 3° Revogado.
que d	§ 4º O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no liz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e d ição de emissões no conceito ampliado."
"Arı	. 16

	§ 4º Revogado.
	"Art. 67
	§ 2º O Banco Central do Brasil regulamentará a gradação das multas a que se refere o caput deste artigo."
	"Art. 69
	Parágrafo único. O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo."
Art. 604. Os a seguintes alterações:	artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998 passam a vigorar com as
	"Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído por esta Lei, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.
	§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Banco Central do Brasil é parte integrante do Programa de que trata o caput."
	"Art. 2°
	I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Banco Central do Brasil;"

"Art. 4º Os Fundos Garantidores de Crédito, entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas a administrar mecanismos de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, são isentos do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido."

Art. 605. O artigo 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas respectivas esferas de competência, baixarão as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei."

- Art. 606. Permanece em vigor a Lei nº 12.154, de 23 de Dezembro de 2009 que criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar Previc, exceto os artigos 1º a 16 revogados por esta Lei e demais disposições que a contrariem.
- Art. 607. Ficam revogadas as competências do Conselho Monetário Nacional com relação à Política Econômica e Financeira e ao Sistema Financeiro Nacional, atribuídas pelas normas em vigor e pelos institutos revogados por esta Lei complementar transferindo-as ao Banco Central do Brasil.
- Art. 608. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, o artigo 56 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os artigos 6º, 8º, 9º,10, 11, 65, 72 e 81 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, os artigos 1º a 40, 72 a 128 e 136 a 153 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966 e demais disposições que contrariem esta lei complementar.

Art. 609. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.